

VERSÃO SISTEMATIZADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 516, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Regulamenta o Serviço de coleta e disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos no município de Timbó; Cria a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – TC, e altera as Leis Complementares nº 142 de 21 de dezembro de 1998 e nº 212 de 21 de dezembro de 2001.

JORGE AUGUSTO KRÜGER, Prefeito de Timbó-SC.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I – DO SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 1º Considera-se serviço de Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos no município de Timbó, a disponibilização direta ou indireta, aos munícipes de todo o território de Timbó, do perímetro urbano e rural, de toda infraestrutura e instalações operacionais para execução dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos até o limite diário de 100 (cem) litros por economia.

§1º Para os efeitos deste artigo entende-se como resíduos todos os resíduos sólidos e pastosos, produzidos em economias residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

§2º Entende-se por economia, todo prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou não, com potencial de uso dos serviços de saneamento básico, para uma determinada finalidade lucrativa ou não.

Art. 2º Ficam excluídos do serviço de que trata o artigo 1º, os resíduos que por seu volume, características, composição ou peso, necessitam de transporte e/ou tratamento específicos, em especial os provenientes de:

- I - processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- II - obras de construção civil ou demolições;
- III - serviços de saúde;
- IV - limpeza de jardins e similares;
- V – os que ultrapassem a quantidade de 100 (cem) litros por economia.

§1º Caberá ao contribuinte, por seu próprio custo, a obrigação de providenciar a coleta, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final adequada dos resíduos excetuados neste artigo.

§2º Excepcionalmente, poderá o poder público fixar sistema próprio de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos excetuados neste artigo,

hipótese em que deverá instituir taxa específica em ato próprio que considere, dentre outros fatores, a integralidade dos custos operacionais especiais conforme o tipo de resíduo.

Art. 3º Os usuários do serviço público de que trata esta lei, serão classificados nas seguintes categorias:

I – Residencial – assim consideradas todas as economias destinadas exclusivamente à moradia uni ou multi-familiar;

II – Comercial – assim considerados todos os estabelecimentos comerciais, consultórios, escritórios, instituições particulares de ensino, e demais imóveis dedicados ao comércio e/ou prestação de serviços;

III – Industrial – assim considerados todos os estabelecimentos industriais, e demais imóveis dedicados a produção de materiais e bens através de processos industriais;

IV – Público – assim considerados todos os estabelecimentos ocupados e utilizados pelo poder público municipal, estadual e/ou federal;

V – Social – assim considerados as economias residenciais que apresentam maior fragilidade socioeconômica, e que devem receber subsídio para garantir o seu acesso aos serviços públicos de saneamento básico:

a) a categoria “Social” somente poderá ser utilizada para usuários residenciais cadastrados em programas de assistência social no município de Timbó;

b) para manter-se enquadrado na categoria “Social”, e ter acesso ao subsídio, o usuário deverá apresentar semestralmente ao órgão/entidade responsável pela execução do serviço, um comprovante atualizado de inclusão em programas de assistência social do município de Timbó.

VI – Especial – assim consideradas as economias que possuem contratos específicos firmados com o SAMAE para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, por apresentarem características de grandes consumidores de água ou grandes geradores de resíduos, conforme definido em regulamento expedido pelo poder executivo.

Art. 4º O serviço de que trata este capítulo, é de competência exclusiva do poder público municipal, que poderá prestá-lo de forma direta ou indireta, inclusive mediante concessão.

Parágrafo único. Para custear o serviço de que trata essa lei de forma justa e viável, econômica e tecnicamente, fica criada a Taxa de Coleta de Resíduos Urbanos – TC, nos moldes disciplinados no capítulo seguinte.

Capítulo II – DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - TC

Art. 5º A Taxa de Coleta de Resíduos Urbanos - TC, tem por fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

I - coleta e transporte dos resíduos sólidos e pastosos;

II - transbordo dos resíduos sólidos e pastosos;

III - disposição final dos resíduos sólidos e pastosos.

§ 1º As economias que, ainda que por força da atividade desenvolvida, necessitem executar diretamente e sob seu encargo, os serviços de coleta e destinação final de seus resíduos, estarão sujeitas ao pagamento da Taxa mínima pelos serviços disponibilizados, hipótese em que será atribuído o valor mínimo correspondente a 10m³ (dez metros cúbicos) por categoria/economia.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no § 1º, caberá ao contribuinte a obrigação de apresentar ao Poder Público os documentos comprobatórios da contratação ou da execução do serviço.

Art. 6º O contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos Urbanos - TC é o proprietário do imóvel ou da economia, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O contribuinte deverá manter seu cadastro atualizado perante o SAMAE.

Art. 7º A base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos - TC será o custo anual dos serviços previstos neste Capítulo, levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - a natureza dos serviços prestados;
- II - a quantidade dos serviços prestados em função da estimativa de produção de resíduos sólidos e pastosos; e,
- III - o uso e destinação da economia.

§1º A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos - será lançada e cobrada mensalmente pelo SAMAE, junto com a fatura mensal de água, ou outro mecanismo.

§ 2º Não havendo emissão de fatura mensal de água, inclusive nas novas economias, ou nos casos em que a água provenha de outras fontes, fica autorizada a emissão de fatura própria para cobrança da Taxa.

§ 3º Na hipótese do § 2º e nos casos em que o consumo faturado não retrate a geração de resíduos da economia, o valor da Taxa será calculado pela média de consumo de água em economias com uso semelhante, na forma do disposto no Art. 8º.

§ 4º A qualquer momento, nos casos em que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, se entender prejudicado, poderá, sem custos e mediante formulário próprio, requerer a revisão dos valores, para adequá-los em conformidade com a realidade do consumidor.

§ 5º É facultado ao contribuinte requerer a cobrança em separado da Taxa relativa à coleta de resíduos, mediante requerimento, ficando sujeito ao pagamento adicional das despesas do boleto e impressão da fatura, a partir do deferimento.

~~Art. 8º Para a fixação dos valores devidos pelos contribuintes atinentes à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos - TC, adotar-se-á como base de cálculo, a multiplicação de coeficientes, fatores e volume, através da seguinte fórmula: $Taxa = CG * CT * FU * FF * VF$ Onde:~~

Art. 8º Para a fixação dos valores devidos pelos contribuintes atinentes à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos - TC, adotar-se-á como base de cálculo, a multiplicação de coeficientes, fatores e volume, através da seguinte fórmula: $Taxa = CD + (CG * CT * FU * FF * VF)$ Onde: (Nova redação pela Lei Complementar nº 632, de 15 de dezembro de 2025)

- a) CG – Coeficiente de Geração de resíduos por volume de água faturado, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo: $CG = [(tonelada \text{ de lixo coletada/habitante/ano}) / (m^3 \text{ de água faturada/habitante/ano})]$;
- b) CT = Custo Total de coleta, transbordo, gerenciamento e disposição final dos resíduos dividido pela quantidade total em toneladas coletada, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo: $CT = (R\$ \text{ custo total /toneladas totais coletadas})$;
- c) FU – Fator de uso referente ao tipo de ocupação da economia (adimensional);
- d) FF – Fator de frequência referente ao intervalo de coleta de resíduos (adimensional); e,
- e) VF – Volume faturado de água por economia ($m^3/mês$);
- f) CD – Custo de Disponibilidade (R\$/economia) equivalente a 15% do valor do custo total (R\$) de coleta, transbordo, gerenciamento e disposição final dos resíduos utilizado no cálculo do CT. **(Incluído pela Lei Complementar nº 632, de 15 de dezembro de 2025)**

§1º Os valores equivalentes as unidades de medida utilizadas para o cálculo dos fatores CG e CT de que tratam respectivamente as alíneas “a” e “b”, tomarão por base os dados obtidos nos doze meses imediatamente anteriores a sua fixação/revisão, que se dará por decreto.

§ 1º A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – TC será reajustada e/ou revisada periodicamente, através da atualização dos fatores CG, CT e/ou CD (alíneas "a", "b" e/ou “f”), por meio de decreto, e mediante aprovação da agência reguladora, conforme os seguintes procedimentos: **(Nova redação pela Lei Complementar nº 632, de 15 de dezembro de 2025)**

I – Através de reajuste inflacionário, pela aplicação de um índice de reajuste oficial sobre os fatores CT e CD (alíneas "b" e “f”) acumulados no período; e/ou, **(Incluído pela Lei Complementar nº 632, de 15 de dezembro de 2025)**

II – Através da revisão ordinária ou extraordinária dos valores utilizados para o cálculo dos fatores CG, CT e CD de que tratam respectivamente as alíneas "a", "b" e “f”, tomando como base os dados obtidos no período de doze meses anteriores a sua fixação/revisão. **(Incluído pela Lei Complementar nº 632, de 15 de dezembro de 2025)**

§2º O fator FU, que equivale ao Fator de Uso referente ao tipo de ocupação da economia, e está associado às características dos resíduos produzidos, e aos fatores socioeconômicos dos usuários deste serviço, fica escalonado em 3 (três) faixas, sendo a primeira relativa a categoria “Social”, a segunda relacionando as categorias “Residencial” e “Público”, e a terceira referente aos usuários classificados como “Comercial” e “Industrial”, com os seguintes valores:

Categoria de Usuário	FU – Fator de uso
Social	0,5
Residencial e Público	1
Comercial e Industrial	2

I - Até 31 de dezembro de 2026: **(Incluído pela Lei Complementar nº 632, de 15 de dezembro de 2025)**

Categoria de Usuário	FU - Fator de uso
Social	0,5
Residencial e Público	0,8

Comercial e Industrial	1,2
------------------------	-----

II - Após 1º de janeiro de 2027: (Incluído pela Lei Complementar nº 632, de 15 de dezembro de 2025)

Categoria de Usuário	FU - Fator de uso
Social	0,5
Residencial e Público	1,0
Comercial e Industrial	1,4

~~§3º O fator FF, equivale ao número de oportunidades semanais oferecidas ao usuário para usufruir do serviço público de coleta de resíduos no logradouro onde se localiza determinada economia, consideradas as condições normais de funcionamento escalonado em duas faixas, sendo a primeira quando o somatório de oportunidades semanais de coleta de resíduos recicláveis e orgânicos for inferior a 3, e a segunda faixa quando a mesma condição for igual ou superior a 3, assim como apresentado:~~

§ 3º O fator FF, equivale ao número de oportunidades semanais oferecidas ao usuário para usufruir do serviço público de coleta de resíduos no logradouro onde se localiza determinada economia, consideradas as condições normais de funcionamento escalonado em faixas, assim como apresentado: (Nova redação pela Lei Complementar nº 632, de 15 de dezembro de 2025)

Oportunidades semanais de coleta	FF - Fator de frequência
Inferior a 3 oportunidades	0,5
3 ou mais oportunidades	1

Oportunidades semanais de coleta	FF - Fator de frequência
Até 2 oportunidades / dias de coleta	0,5
De 3 a 4 oportunidades / dias de coleta	1,0
5 ou mais oportunidades / dias de coleta	1,5

(Nova redação pela Lei Complementar nº 632, de 15 de dezembro de 2025)

§4º O fator VF, corresponde ao volume mensal faturado de água na economia, observado os seguintes critérios:

a) Caso não seja possível realizar a leitura mensal do hidrômetro de uma edificação, o SAMAE realizará o cálculo da taxa de coleta de resíduos atribuindo, para cada economia desta ligação, o respectivo valor médio faturado de água dos últimos 12 meses.

b) Não sendo possível estabelecer a média dos últimos 12 meses a que se refere a alínea “a” considerar-se-á para efeito de cálculo a média aritmética dos meses em que houver faturamento neste período.

c) Caso as economias não possuam a média de consumo de água prevista nas alíneas “a” e “b” deste artigo, a taxa a ser cobrada corresponderá ao consumo estimado de acordo com o que segue:

I - se o número de pessoas constante no cadastro do SAMAE for diferente de 0 (zero), o cálculo da média de consumo corresponderá ao produto da multiplicação deste pela média anual per capita de consumo mensal de água, determinada por ato do poder executivo;

II - se o número de pessoas constante no cadastro do SAMAE for igual a 0 (zero), a média de consumo corresponderá ao consumo mínimo estabelecido para a categoria, conforme regulamento próprio.

III - na valoração da taxa de coleta de resíduos, onde a lei estipule consumo médio presumido de água como critério para cálculo da média de consumo, esta será definida de acordo com os seguintes parâmetros:

a) nos casos em que o usuário tiver média de consumo e fonte secundária de captação de água, o valor mínimo considerado para faturamento será de 100m³ (cem metros cúbicos), para a categoria COMERCIAL, e de 130m³ (cento e trinta metros cúbicos), para a categoria INDUSTRIAL;

b) nos casos em que o SAMAE não tiver condições de estipular a média de consumo, esta corresponderá ao produto da multiplicação do número de pessoas constante no seu cadastro, pela média anual per capita de consumo mensal de água, definido em ato próprio do poder executivo;

c) nos casos em que o SAMAE não tiver condições de estipular a média de consumo e o número de pessoas constante de seu cadastro for igual a 0 (zero), a média de consumo corresponderá ao consumo mínimo estabelecido para a categoria.

~~IV - Fica estipulado o Consumo Médio Mínimo de 10m³ (dez metros cúbicos) de água por economia para fins de cálculo da TC.~~

IV - Caso o volume mensal faturado de água na economia for igual a 0 (zero), a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – TC será igual ao Custo de Disponibilidade – CD para a economia. (Nova redação pela Lei Complementar nº 632, de 15 de dezembro de 2025)

§ 4º Quando em um único hidrômetro estiver ligada mais de uma economia, a média mensal de volume de água por economia será obtida mediante a divisão aritmética do consumo de água pelo número de economias.

§ 5º Quando em um único hidrômetro estiver ligada mais de uma economia, a média mensal de volume de água por economia será obtida mediante a divisão aritmética do consumo de água pelo número de economias. (Incluído pela Lei Complementar nº 632, de 15 de dezembro de 2025)

§ 6º O fator CD, que equivale ao Custo de Disponibilidade, deverá ser fixado por Categoria de Usuário e proporcional ao FU da economia. (Incluído pela Lei Complementar nº 632, de 15 de dezembro de 2025)

CAPITULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º O art. 18 da Lei Complementar nº 212 de 21 de dezembro de 2002, tem seu caput e parágrafo único alterado, bem como acrescido das alíneas “e” e “f” passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - Para efeito de cadastro, faturamento e comercialização, as economias dos imóveis beneficiados com serviços de saneamento básico, serão classificadas nas seguintes categorias:

a)...

...

e) Social;

f) Especial.

Parágrafo único - As condições de cadastramento e enquadramento das economias dos imóveis beneficiados e a destinação de cada categoria, será, no que couber, objeto de regulamento.”

Art. 10. A alínea “f” do inciso II do Art. 233 da Lei Complementar nº 142 de 21 de dezembro de 1998, fica alterada, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 233...

...

II - ...

...

f) Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – TC, instituída e regulada por lei própria;

...”

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art.12. Ficam revogados o inciso VI do art. 303 e os artigos 347, 348 e 349 da Lei Complementar n.º 142, de 21 de dezembro de 1998, Código Tributário Municipal.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 14 de dezembro de 2018; 149º ano de Fundação; 84º ano de Emancipação Política.

JORGE AUGUSTO KRÜGER
Prefeito de Timbó/SC